

PROCESSO - A.I. N° 09172521/02
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RUIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0154-01/04
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 10/09/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0280-11/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. No caso concreto, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado na primeira repartição fazendária do percurso no Estado da Bahia. A superveniência da devolução das mercadorias, não exime o contribuinte da exigência fiscal e dos demais acréscimos tributários, cabendo-lhe o resarcimento do valor principal. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0154-01/04, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe.

A acusação fiscal é de que o recorrido *“Deixou de atender a intimação para apresentação do DAE referente a mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 das Notas Fiscais nºs 169532 e 169876, emitidas pela CIMED IND. de MEDICAMENTOS LTDA.”*, sendo exigido a antecipação do ICMS, no valor de R\$34.445,77.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Improcedente, em razão do desfazimento da operação mercantil e, consequente, devolução das mercadorias à sua origem, o que ocorreu consoante Termo de Liberação e Nota Fiscal Avulsa, às fls. 47 e 55 dos autos, consignando como destinatário a CIMED Indústria de Medicamentos Ltda (MG), fato este comprovado através do Conhecimento Aéreo nº 922511-1 (fl. 70), cuja liberação das mercadorias decorreu do cumprimento de Medida Cautelar Inominada, com Pedido de Liminar concedida pelo Poder Judiciário, neste sentido, uma vez que o ato jurídico não restou acabado, já que as mercadorias retornaram ao fornecedor, não se configurando a hipótese da ocorrência do fato gerador presumido do ICMS, inerente à substituição tributária.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos, especialmente a Nota Fiscal Avulsa de nº 012094 (fl. 47) e o Conhecimento Aéreo de nº 922511-1 (fl. 70), restou comprovado, de forma inequívoca, o desfazimento da operação mercantil, objeto dessa ação fiscal, uma vez que os medicamentos apreendidos foram devolvidos à empresa CIMED Indústria de Medicamentos Ltda (MG), sendo desfeito o contrato de compra e venda entre as partes contratantes.

Porém, tal operação não descaracteriza a exigência do imposto, reclamado através do aludido Auto de Infração, uma vez que o contribuinte estava obrigado a antecipar o recolhimento do

ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, consoante determina o art. 125, II, “c”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, c/c o art. 1º, VIII, da Portaria n.º 270/93.

Assim, neste momento, na entrada no território do Estado da Bahia, era devido o imposto, não podendo o contribuinte se desobrigar desta exigência em razão de fato superveniente ocorrido após quatro meses da incidência do imposto e do início da ação fiscal procedida.

Neste sentido, deve-se ressaltar que a devolução dos produtos farmacêuticos só ocorreu com o fim do contribuinte se eximir da ação fiscal e, consequentemente, do pagamento correto do imposto devido e de seus acréscimos tributários. Portanto, entendo devido o tributo e seus acréscimos legais, cabendo ao contribuinte o ressarcimento do valor principal, conforme previsto no art. 374, §2º, do citado RICMS.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO deste Recurso de Ofício para modificar a Decisão recorrida, julgando PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09172521/02**, lavrado contra **RUIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.445,77**, acrescido da multa de 60% prevista, no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR DA PGE/PROFIS